À Sup Central de Transparência para conhecimento e providências decorrentes

19/11/2015

tribunal de justiça do estado de goiás

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Ofício nº 3572/2015 Goiânia, 05 de novembro de 2015.

À Sua Senhoria,

Secretário JOSÉ CARLOS SIQUEIRA

Secretaria da Casa Civil do Estado de Goiás

Rua 82, n° 400, 8°Andar, Setor Sul, CEP:74.015-908 – Goiânia/GO

Palácio Pedro Ludovico Teixeira

Prezado Senhor,

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria a decisão/ofício (anexa), proferida no dia 03 de novembro de 2015, nos autos nº. 2015.0392.8270, Operação Compadrio PIC 10/2015, para conhecimento e providências.

Na segura expectativa de pronto atendimento, reitero a Vossa Senhoria protesto de eleva estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PLACIDINA PIRES

Juíza de Direito da 10ª Vara Criminal - Juiz 2

Placidina Pires
Juíza de Direito

tribunal de justiça do estado de goiás

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

AUTOS Nº 2015.0392.8270

A presente decisão judicial, prolatada pela MM. Juíza de Direito da 10ª Vara Criminal da comarca de Goiânia, com fulcro no Provimento 002/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, **servirá como Ofício.**

Placidina Pires
Juíza de Direito

DECISÃO/OFÍCIO

I-QUANTO AO MOMENTO PROCESSUAL:

RECEBO A DENÚNCIA, vez que preenche os requisitos legais exigidos pelos artigos 41 e 395, ambos do Código de Processo Penal, diante da existência de elementos probatórios sobre a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria.

CITEM-SE os acusados **JOSÉ MARCOS DE FREITAS MUSSE, KEILLA MESSIAS LOPES MARCUCCI** e **SANDRO MARCUCCI DE OLIVEIRA** para apresentarem resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.

Na resposta, os acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessar às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

GEGS

tribunal de justiça do estado de goiás

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Anote-se no mandado que a resposta à acusação deverá ser apresentada por advogado, certificando o Senhor Oficial de Justiça se os acusados possuem ou não defensor, ou se desejam constituir, advertindo-lhes que, caso contrário, ser-lhes-á nomeado defensor pertencente aos quadros da Defensoria Pública do Estado de Goiás.

Em caso de inércia e de ser informada a impossibilidade de constituir defensor, desde já, fica nomeado integrante da Defensoria Pública do Estado de Goiás, para patrocinar a defesa dos acusados, devendo o referido defensor ser intimado para apresentar resposta à acusação, consoante inteligência do artigo 396-A, § 2°, do Código de Processo Penal.

II – QUANTO AO PEDIDO DE COMPARTILHAMENTO DE PROVAS:

Do cotejo dos autos, verifico que, inicialmente, foi instaurado o Procedimento de Investigação Criminal nº 20/2014 para apurar a suposta existência de uma organização criminosa especializada em desvio de dinheiro público através da nomeação de funcionários fantasmas. Constatou-se, também, uma ramificação da referida organização criminosa direcionada em fraudar processos licitatórios nos órgãos estaduais, especialmente na Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP).

Desta feita, o Ministério Público entendeu por bem desmembrar o procedimento investigativo, instaurando o PIC nº 10/2015, para aprofundar as

investigações relacionadas às fraudes em processos licitatórios em órgãos estaduais.

Por fim, verifico que a investigação criminal que deu ensejo ao presente requerimento, com as medidas cautelares autorizadas por este juízo, levou à descoberta fortuita de várias condutas delituosas e angariou importantes elementos de prova quanto aos delitos objetos da investigação que também podem configurar infrações cíveis e administrativas disciplinares.

Constato, assim, que o caso posto em análise trata do que a doutrina denomina encontro fortuito de provas ou **princípio da serendipidade**, vez que, as interceptações autorizadas por este juízo, possibilitaram a apuração de diversas práticas delituosas por interlocutores dos diálogos travados, sendo a mencionada prova lícita, conforme jurisprudência pátria.

O colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que havendo descoberta fortuita, **mesmo sem relação com o objeto da interceptação**, esta poderá ser utilizada como prova, ainda que se trate de crime de detenção.

A propósito, confira o seguinte julgado colhido do acervo jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca do princípio da serendipidade, *verbum ad verbum:*

> *"É possível o aproveitamento da interceptação telefônica como prova contra pessoas ou crimes diversos daqueles originalmente perseguidos, ainda que não conexos ou*

continentes, quando a interceptação telefônica é legal, aplicando-se o princípio da serendipidade. Nesse contexto, deve-se iniciar investigação à parte para apurar os fatos novos, como ocorreu no caso concreto." (STJ, APn 690/TO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 15/04/2015, DJe de 22/05/2015).

"Na linha da jurisprudência desta eg. Corte, entende-se por encontro fortuito de provas (serendipidade) a possibilidade de utilização de prova obtida a partir da interceptação telefônica autorizada para investigar fato delituoso de terceiro, desde que haja relação com o fato objeto da investigação.(Precedentes)." (STJ, HC 300684/RS, Rel. Min. Félix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/03/2015, DJe de 27/03/2015).

Ante o exposto, visando instruir eventuais procedimentos cíveis, administrativos (disciplinares) ou criminais, e considerando a gravidade dos fatos expostos, AUTORIZO O COMPARTILHAMENTO DAS PROVAS SIGILOSAS PRODUZIDAS NESTES AUTOS

III – QUANTO ÀS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO:

Como é cediço, as medidas cautelares de natureza pessoal, diversas da prisão, são cabíveis para assegurar a efetividade do processo, e poderão ser decretadas pelo juiz, no curso do processo criminal, de ofício ou a requerimento das partes, observando-se a sua necessidade para **aplicação da lei penal**, para a

investigação ou instrução criminal e para **evitar a prática de novas infrações penais** (artigo 282, inciso I, do CPP).

É ressabido, ainda, que, além das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, o magistrado poderá decretar outras medidas adequadas ao caso concreto, desde que observada a proporcionalidade e satisfeito o "*fumus comissi delicti*".

Nesse liame, confira os ensinamentos de Renato Brasileiro de Lima[1]:

> *"Ao tratar das medidas cautelares, a legislação prevê várias providências cautelares, que são definidas de forma expressa na lei. São as medidas cautelares nominadas. Todavia, a despeito das diversas medidas cautelares previstas no ordenamento jurídico, o legislador não é capaz de prever providências cautelares para toda a gama possível de situações fáticas. Por esse motivo, havendo concreta possibilidade de esvaziamento do exercício da função jurisdicional, em virtude de situação de perigo que possa comprometer a eficácia e utilidade do processo principal, deve o magistrado servir-se de medidas cautelares atípicas ou inominadas, as quais derivam do denominado poder geral de cautela do juiz, previsto expressamente no art. 798 do Código de Processo Civil. (...) Com base no art. 3º do CPP, é cabível a aplicação subsidiária do poder geral de cautela previsto no art. 798 do CPC, sendo possível, assim, a 'alternatividade (imposição de medida cautelar alternativa mais branda não prevista na lei processual penal) e a flexibilidade ou redutibilidade (imposição de medida cautelar mitigada com redução de aspectos da medida cautelar cabível para que fique mais branda) das medi-*

[1] LIMA, Renato Brasileiro de.Curso de Processo Penal.Niterói, RJ: Editora Impetus, 2013.

das cautelares pessoais do direito processual penal, se a medida alternativa ou mitigada tem idoneidade equivalente.'"

No presente caso, do cotejo dos elementos informativos trazidos a estes autos, verifico fortes indícios da existência de uma **organização criminosa** especializada e estruturada para a prática dos delitos de **corrupção ativa, corrupção passiva, falsidade ideológica** e **advocacia administrativa,** infiltrada na Administração Pública Estadual, chefiada pelos investigados **SEBASTIÃO COSTA FILHO** e **GERALDO MAGELLA RODRIGUES,** que, em tese, tem causado prejuízos de grande monta aos cofres públicos nos últimos anos, notadamente a partir de 2006.

Consoante os elementos probatórios amealhados ao feito, o Diretor de Obras da **AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS – AGETOP, JOSÉ MARCOS DE FREITAS MUSSE,** utilizando-se do seu poder de gestão no âmbito da referida entidade, supostamente viabilizava que empresas registradas em nome de terceiros ("laranjas") formalizassem contratos com o Poder Público.

Entre as empresas favorecidas pelo esquema, destaca-se a **PADRÃO SISTEMAS E SEGURANÇA EIRELI – ME,** que atualmente tem como sócio **SANDRO MARCUCCI,** e conseguiu firmar vários contratos de prestação de serviços com a Administração Pública Estadual.

Segundo relatado pelo GAECO, apurou-se que o ex-diretor de obras da **AGETOP, JOSÉ MARCOS DE FREITAS MUSSE**, integrou o quadro societário da **PADRÃO SISTEMAS E SEGURANÇA** no período de 24 de setembro de 2007 a 20 de março de 2012, sendo que, à época, **SANDRO MARCUCCI** e GLAUCO HENRIQUE ROCHA PINHEIRO também eram sócios da referida empresa.

Infere-se dos autos que os denunciados, visando alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, os verdadeiros sócios proprietários da **PADRÃO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.**, supostamente transferiram as cotas de **JOSÉ MARCOS FREITAS MUSSE** para **SANDRO MARCUCCI DE OLIVEIRA** e GLAUCO HENRIQUE ROCHA PINHEIRO, sendo que **KEILLA MESSIAS LOPES MARCUCCI**, posteriormente, teria substituído GLAUCO no quadro societário da empresa e, em seguida, vendido suas cotas para seu marido **SANDRO MARCUCCI**.

Infere-se, ainda, que o denunciado **JOSÉ MARCOS DE FREITAS MUSSE** assumiu o cargo em comissão de chefe de gabinete da AGETOP a partir de janeiro de 2011, e possivelmente patrocinou, diretamente, interesse privado ilegítimo perante a Administração Pública, valendo-se da qualidade de funcionário público, através do direcionamento de contratações à referida empresa, com beneficiamento direto do investigado **SANDRO MARCUCCI**.

Corroboram tais assertivas consulta efetuada ao portal da transparência do governo de Goiás, a qual revela que, se considerados os últimos cinco anos (janeiro de 2010 a junho de 2015), foram efetuados **nove** empenhos em favor da **PADRÃO SISTEMAS E SEGURANÇA** no período de **09/05/2013** e **30/03/2015**, perfazendo um total de **R$ 17.770.734,54 (dezessete milhões, setecentos e setenta mil, setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).**

Da mesma forma, foram pagos à empresa **PADRÃO**, entre 10/07/2013 e 15/06/2015, R$ 9.546.457,78 (nove milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e oito centavos).

Nesse diapasão, conforme relatado pelo Ministério Público, chama bastante atenção o disposto no empenho n.º 00011, datado de 09/05/2013, cujo objeto é idêntico ao descrito no **Contrato nº 005/2013 – SEINFRA**, firmado entre a **PADRÃO** e o governo estadual, pois, de acordo com os termos da avença, a empresa foi contratada, via dispensa de licitação, para prestar **"serviços de mão-de-obra terceirizada, especializada nas atividades técnico-operacionais, incluindo o fornecimento de materiais e insumos necessários para atuar nos aeródromos administrados pela SEINFRA"**, sendo que o valor total dos serviços perfazia o montante de **R$ 2.398.903,50 (dois milhões, trezentos e noventa e oito mil, novecentos e três reais e cinquenta centavos)**. Cumpre salientar que, apesar de o empenho ter ocorrido em **09/05/2013**, o contrato foi assinado apenas em **11/06/2013**, ou seja, mais de **01 (um) mês depois**.

tribunal de justiça do estado de goiás

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Em contrapartida, a empresa **PADRÃO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, cujo proprietário é **SANDRO MARCUCCI**, teria repassado diretamente recursos ao Diretor de Obras da AGETOP, **MARCOS MUSSE**, havendo, inclusive, operação financeira direta entre o agente público e **SANDRO MARCUCCI**, conforme se infere do resultado da quebra de sigilo bancário dos investigados entre 2010 e 2015.

Nesse descortino, segundo relatado pelo Ministério Público, faz-se necessária a imposição de **medidas cautelares diversas da prisão preventiva**, para a garantia da ordem pública e econômica, refletida na gravidade da conduta supostamente perpetrada pelos denunciados, **em continuidade delitiva**, que supostamente causaram prejuízo de grande monta aos cofres públicos, desviando valores vultosos.

Ressalto, também, que os delitos apurados nos presentes autos são punidas com pena privativa de liberdade, estando presente, portanto, o requisito objetivo para decretação das medidas cautelares diversas da prisão preventiva (art. 283, § 1°, do CPP).

Desta feita, **DEFIRO** o requerimento ministerial de fls. retro, e, em consequência, **sem oitiva da parte contrária**, vez que se tiverem conhecimento da presente medida poderão frustrar a sua execução, **APLICO** aos denunciados **JOSÉ MARCOS DE FREITAS MUSSE** e **KEILLA MESSIAS LOPES MARCUCCI** as seguintes medidas cautelares:

1. comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades, mantendo seus endereços residenciais atualizados (art. 319, inc. I, do CPP);
2. proibição de se ausentarem desta comarca, sem prévia autorização judicial, por mais de 07 (sete) dias, bem como de se ausentarem do país **devendo ser intimados para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem seus passaportes na escrivania desta unidade judiciária** (art. 319, inc. IV, do CPP);
3. recolhimento domiciliar no período noturno das 22 às 06 horas, inclusive aos finais de semana (art. 319, inc. V, do CPP).
4. monitoração eletrônica, **devendo os denunciados, no prazo de 05 (cinco) dias, se dirigirem à Central de Alternativas à Prisão para colocação da tornozeleira eletrônica e cadastramento**.

OFICIE-SE a Superintendência da Polícia Federal em Goiás e a Central de Alternativas à Prisão, para que seja dado fiel cumprimento à presente decisão, **servindo o presente *decisum* como ofício.**

MANTENHO as medidas cautelares aplicadas a **SANDRO MARCUCCI DE OLIVEIRA** pelo Excelentíssimo Desembargador José Paganucci Júnior.

Concomitante, aplico a **SANDRO MARCUCCI DE OLIVEIRA** e

tribunal de justiça do estado de goiás

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

KEILLA MESSIAS LOPES MARCUCCI a medida cautelar prevista no **artigo 319, inciso III, do Código de Processo Penal, PROIBINDO-LHES** de manter contato com **JOSÉ MARCOS DE FREITAS MUSSE**, bem como qualquer outro funcionário da **AGETOP**.

De outro giro, ressalto que a referida organização criminosa estaria bastante estruturada, ramificada e infiltrada em órgãos públicos estaduais, sendo que os denunciados supostamente se valiam da influência de **JOSÉ MARCOS DE FREITAS MUSSE** na estrutura da Administração Pública Estadual para obter benefícios na contratação e pagamentos oriundos do Poder Público para a empresa **PADRÃO ENGENHARIA**.

Ante o exposto, defiro o requerimento ministerial de fls. retro e, **PROÍBO**, também, **JOSÉ MARCOS DE FREITAS MUSSE, KEILLA MESSIAS LOPES MARCUCCI, SANDRO MARCUCCI DE OLIVEIRA**, e a empresa **PADRÃO SISTEMAS E SEGURANÇA EIRELI-ME** de contratarem/licitarem com qualquer órgão do Poder Público, seja na esfera federal, estadual e municipal, bem como **PROÍBO-LHES** de exercerem cargo público.

OFICIE-SE ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente da Assembleia Legislativa, à Secretaria da Casa Civil do Estado de Goiás, à Casa Civil da Presidência da República e ao Presidente da Agência Goiana de Transporte e Obras (**AGETOP**), para conhecimento da presente decisão judicial.

tribunal de justiça do estado de goiás

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Ressalto que, em caso de descumprimento das medidas cautelares impostas, será decretada a prisão preventiva dos denunciados, nos termos dos artigos 282, § 4º, e 312, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal Brasileiro.

Por fim, DETERMINO a abertura de vista dos autos ao Ministério Público para que demonstre, fundamentadamente, a necessidade do requerimento descrito no item 7.8, qual seja, a expedição de ofício à operadora de telefonia VIVO para que informe os valores mensais das faturas de despesas telefônicas entre o período de janeiro de 2011 a agosto de 2015, relativas à linha telefônica nº (62) 9113-7443.

Intimem-se e cumpra-se.

Goiânia, 03 de novembro de 2015.

PLACIDINA PIRES
Juíza de Direito da 10ª Vara Criminal – Juiz 2

Placidina Pires
Juíza de Direito

GEGS